

## CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

### RELATÓRIO E PARECER DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS n. 9.533/2018, QUE ALTERA A LEI 7.170/1983, LEI DE SEGURANÇA NACIONAL, PARA DISPOR SOBRE O INCITAMENTO ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS

Brasília/DF, 02 de outubro de 2019

**Ilustríssimos Membros do Conselho de Comunicação Social,**

#### **I – INICIALMENTE**

Nomeado por esse Conselho para relatoria do PL 9533/2018, de autoria do Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que visa alterar a Lei n. 4.170/83 (Lei de Segurança Nacional), que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais, apresento a seguir as características da iniciativa legislativa.

Em breve síntese, o PL 9533/2018 tem por finalidade conferir às propagandas e *fake news* a qualidade de crime contra a segurança nacional, fixando penalidades de detenção e/ou reclusão<sup>1</sup>.

Pretende o projeto de lei alterar o artigo 22 da Lei 7.170/83, que confere crime à propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social; de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa; e de guerra, para aplicar a pena de detenção de 1 a 4 anos em *“dobro quando a propaganda for realizada por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais”*.

Adicionalmente, insere novo artigo à norma especial, numerado como 22-A, com a seguinte redação:

---

<sup>1</sup> Reclusão e detenção são institutos penais distintos, ainda que ambos sejam espécies de pena privativa de liberdade. O Art. 33 do Código Penal estabelece que a pena de reclusão (de natureza mais severa) deve ser cumprida primeiro em regime fechado e progredir para semiaberto ou aberto. A de detenção (de caráter mais leve), em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

*“Art. 22-A. Participar nas tarefas de produção e divulgação de fake news, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whats app, facebook e/ou redes sociais notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo.*

*Pena reclusão, 1 a 4 anos.*

*Parágrafo único – Se do fato resulta depredação ou destruição do patrimônio público, a pena aumenta-se até o dobro.*

E, por fim, insere parágrafo primeiro ao artigo 23, que tipifica como crime, com pena de reclusão de 1 a 4 anos, quem incitar: *I - à subversão da ordem política ou social; II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições; civis; III - à luta com violência entre as classes sociais; para fixar pena em dobro quando o incitamento ocorrer por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais.*

Em suma, visa a proposta legislativa inserir o incitamento de crimes por redes sociais à Lei de Segurança Nacional, com a indicação de equiparar a disseminação de *fake news* como atos atentatórios ao Estado.

## **II – DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL**

Antes de enfrentar o mérito da projeto de lei, convém estabelecer os liames da Lei de Segurança Nacional, doravante apenas LSN, e sua aplicação à pretensão legislativa e enquadramento nessa lei de exceção.

A Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983, teve por finalidade tipificar as condutas atentatórias à segurança do País, ordem política e social. Trata-se de norma germinada no regime ditatorial pelo qual o Brasil passou entre os anos de 1964 a 1985.

O seu artigo 1º define sua aplicação aos crimes que *"lesam ou expõem a perigo de lesão: a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; a pessoa dos chefes dos Poderes da União."*

Trata-se, portanto, de norma a ser aplicada sempre em caráter excepcional, permeada nos dias atuais de forte anacronismo decorrente do momento histórico em que foi promulgada. Segundo Fabiana Felício dos Santos<sup>2</sup>, a LSN seria o que nos resta do autoritarismo e da ditadura, que criaria obstáculos para a consolidação da cidadania, do princípio da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político.

É fato, que no ambiente jurídico e político a LSN é alvo de muitas críticas e considerada por muitos inconstitucional, pois colide com os direitos fundamentais da Carta Política, com o abandono do princípio da legalidade em razão de consagrar tipos penais ultrapassados e dissonantes com Estado Democrático de Direito.

Toda lei penal deve ser suficientemente clara e precisa, não admitindo conceitos genéricos e de ampla interpretação, a fim de se evitar as ações punitivas excessivas do Estado e a insegurança jurídica, não sendo o caso da LSN, que sobreviveu ao estado de exceção e oferece aos governos sua apropriação de acordo com a conveniência difusa de seus interesses.

Nesse sentido, isso já bastaria para rejeição do PL, posto que a inclusão de penas para propaganda enganosa e *fake news* sofreriam da mesma incorreção técnica da LSN, admitindo uma aplicação indeterminada e perigosa.

### **III- DAS FAKE NEWS E O MÉRITO DO PL 9.533/2019**

É certo, que a comunicação social atingiu padrões nunca imaginados, tornando-se ferramenta para ativismos sociais, movimentos e manifestações culturais, que encontraram meios de difusão em larga escala pelas redes sociais e plataformas digitais, reinventando a forma das relações sociais na época da pós-modernidade.

No seio desse novel meio de trocas e experiências sociais, tomando emprestado a terminologia do renomado filósofo polonês Bauman<sup>3</sup>, a informação se tornou líquida, indefinida, traduzida e repetida em números inimagináveis e sem cuidados.

---

<sup>2</sup> Santos, Fabiana Felício dos. Lei de Segurança Nacional – De Vargas a Temer uma necessária releitura. Lumen Iuris. 2019.

<sup>3</sup> Bauman, Zygmunt – Modernidade Líquida

Não há dúvida que as redes sociais reinventaram a forma de difusão da informação e inquestionável a importância desses canais para circulação das ideias e informação.

Entretanto, tais mudanças e a velocidade em que se distribuem dados, notícias, mensagens etc. trouxeram benefícios e malefícios. Se por um lado disseminou a informação, contribuindo para sua democratização e aumento da participação social, por outro lado permitiu a difusão indiscriminada e descontrolada da intolerância, do ódio, insultos, extremismos inconsequentes e difusão de notícias falsas, comumente chamadas de *fake news*, contribuindo para um quadro de insegurança social grave que, por vezes, necessita ser detido em favor da qualidade da informação e da sociedade, sob pena do agravamento de conflitos sociais e insegurança jurídica.

Assim, entende-se por *fake news* as notícias falsas disseminadas especialmente por redes sociais<sup>4</sup>, com forte poder viral, potencializado pela capacidade de propagação instantânea e descontrolada de distribuição, por meio de intercomunicação entre pessoas e/ou grupos.

Ainda que tal prática tenha o condão de provocar severas consequências coletivas, políticas e sociais, vislumbrar o seu enquadramento na LSN, da forma aberta e indeterminada como proposto, poderia ser mais nocivo do que os meios de contenção jurídica que temos hoje, pois poderia admitir seu uso político a partir de interpretação casual pelas autoridades de governo, que poderiam perceber determinada difusão de notícias como *fake news* a ensejar o cerceamento do direito de liberdade de expressão.

Ademais, a nomeação das redes sociais hoje existentes (WhatsApp, Facebook), para o enquadramento do crime a que se pretende tipificar, denota técnica legislativa de pouca consistência, na medida em que tornaria a norma marcada temporalmente e com destinação específica a determinadas empresas, que caso venham atividades encerrar suas atividades comerciais tornaria a norma inócua ou de difícil aplicação, pois poderia levar à interpretação de que as redes sociais estariam enquadradas em modelos de negócios explorados por essas plataformas digitais.

---

<sup>4</sup> Notadamente: Twitter, Instagram, WhatsApp, Facebook, You Tube etc.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Por todos os motivos expostos, encaminho parecer no sentido de instar este Conselho de Comunicação Social a recomendar ao Congresso Nacional a **REJEIÇÃO ao PL 9.533/2018**, na medida em que, as penalidades pretendidas estão fulcradas em delitos indeterminados e sem a devida tipificação penal, além de pretender integrar novos crimes em norma anacrônica (LSN) e distante do atual ordenamento constitucional nacional.

É o parecer.



**Sydney L. Sanches**



CONGRESSO NACIONAL  
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS  
LISTA DE VOTAÇÃO

Item: PCS 10, de 2019 - CCS

Reunião: 9ª Reunião (Ordinária) de 2019

Data: 07 de outubro de 2019 (segunda-feira), às 10h

Presidente: MURILLO DE ARAGÃO  
Vice-Presidente: MARCELO CORDEIRO

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
VAGO		João Camilo Júnior	
José Francisco de Araújo Lima		Juliana Noronha	
Ricardo Bulhões Pedreira		Maria Célia Furtado	
Tereza Mondino		Paulo Ricardo Balduino	
Maria José Braga		Valéria Aguiar	
José Antonio de Jesus da Silva		Edwilson da Silva	
Sydney Sanches		VAGO	
Luiz Antonio Gerace		Sonia Santana	
Miguel Matos		Patrícia Blanco	
Murillo de Aragão		Luiz Carlos Gryzinski	
Davi Emerich		Domingos Meirelles	
Marcelo Cordeiro		Ranieri Bertolli	
Fabio Andrade		Dom Darci José Nicioli	

VISTO:

Presidente

em 2 de setembro de 2019.